# DELIBERAÇÃO AC00 - 910/2015

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | **:** TC/19105/2012 |
| **PROTOCOLO** | **:** 1344360 |
| **ÓRGÃO** | **:** FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL |
| **JURISDICIONADO** | **:** FABIO EDIR DOS SANTOS COSTA |
| **CARGO** | **:** REITOR |
| **ADVOGADO (A)** | **:** |
| **TIPO DE PROCESSO** | **:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2011 |
| **RELATOR (A)** | **:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA |

**EMENTA: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2011 - ATOS DE GESTOR - PRECEITOS LEGAIS OBSERVADOS - PRESTAÇÃO DE CONTAS APROVADA.**

*É regular a prestação de contas anual que comprova a licitude dos atos do gestor no exercício financeiro examinado da Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul. Prestação de contas demonstrada em anexos e documentos apropriados. Observadas as prescrições legais e normativas. Prestação de contas aprovada.*

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de agosto de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade e assim aprovar a prestação de contas.

Campo Grande, 20 de agosto de 2014.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator.

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Barbosa Neves - Relator

Desvelam-se os autos acerca da Prestação de Contas de Gestão relativo ao período de janeiro a dezembro do ano de 2011, da Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, sob a responsabilidade do Reitor à época, Senhor Fábio Edir dos Santos Costa.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo – 3º ICE, de toda a Análise Processual realizada ANP nº 9013/2012, solicitou o encaminhamento dos seguintes documentos fiscais:

> Conforme Artigo 1º, Paragrafo Único da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, solicitamos o envio do Termo de Verificação de Bens e o Balanço Patrimonial do Exercício Anterior;
>
> O presente processo foi recebido nesta Corte de Contas em 02/07/2012, portanto fora do prazo legal estabelecido na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, Anexo I, Capítulo I, item 3.1, letra A;
>
> Relação dos restos a pagar inscritos no exercício, discriminando processados e não processados, em ordem sequencial de número de empenhos/ano, discriminando a classificação funcional programática, as respectivas dotações, valores, datas e beneficiários.

Após o levantamento dos documentos, a Equipe Técnica da 3º ICE solicitou a responsável pelo Órgão Jurisdicionado esclarecimentos acerca das ocorrências apuradas.

Nesse sentido, o responsável foi devidamente notificado para que se manifeste da Análise Processual em comento e apresente documentos e justificativas objetivando elidir as ocorrências outrora apontadas.

A 3ª ICE, da Análise ANA nº 2494/2014, entendeu que os documentos apresentados foram capazes de sanar as irregularidades levantadas na Prestação de Contas em epígrafe, veja:

> Depois de procedida a reanálise do Balanço Geral do exercício de 2011, da Fundação Universidade Estadual de MS temos a comentar:
>
> Com o encaminhamento do Termo de Verificação de Bens e do Anexo 14 – Balanço Patrimonial do exercício anterior, fica sanado o item 1 da analise processual.
>
> Quanto ao encaminhamento do presente Balanço fora do prazo, justificam que o mesmo foi remetido, através de SEDEX, no dia 29/06/12, sexta-feira, e a correspondência foi entregue pelo correio nesse Tribunal no dia 02/07/12, segunda-feira.

> Com o encaminhamento da Relação dos restos a pagar inscritos no exercício, discriminados os processados e não processados (Peça 24, f. 6 a 25) ficam sanadas todas as divergências anteriormente detectadas nos itens 1, 2 e 3 da analise processual.
>
> Reexaminada a presente prestação de contas, constatamos que a mesma, na forma em que se apresenta, oferece condições favoráveis à aprovação, no entanto a presente análise não resguarda a ocorrência de quaisquer outros processos pendentes de julgamentos nesta Corte de Contas.

Após Análise da Equipe Técnica da 3º ICE, os autos foram encaminhados para Auditoria para emissão do Parecer PAR-AUDITORIA-4916/2014, *in verbis*:

> Diante do exposto neste Parecer e considerando tudo que consta dos autos do processo constata-se que a Prestação de Contas Anuais de Gestão em tela, foi elaborada de acordo com a vigente ordem constitucional e legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública, conforme visto na PARTE II EXAME DE AUDITORIA, razão pela qual esta Auditoria, com base no disposto no inciso III do art. 14 da LCE nº 160, de 02.01.2012 e no art. 1º da Portaria TC/MS nº 2, de 08.03.2012, conclusivamente, opina:
>
> Que o Tribunal Pleno com fundamento no que dispõe inciso II do art. 21 c/c o inciso I do art. 59 ambos da LCE nº 160, de 02.01.2012, julgue e considere REGULARES a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL, inerente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Gestor, FÁBIO EDIR DOS SANTOS COSTA.
>
> AVALIAÇÃO DA LEGITIMIDADE E DA ECONOMICIDADE, esta será obtida mediante o controle externo por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o art. 26 da LCE nº 160, de 02.01.2012.
>
> O Parecer ora exarado foi fundamentado no exame da Prestação de Contas Anuais de Gestão composta de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o art. 26 da LCE nº 160, de 02.01.2012.

Passo contínuo foram os autos encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer nº 6559/2014, concordando com a Equipe Técnica e a Auditoria, opinando da seguinte forma:

> Nestas condições, este Ministério Público de Contas se pronuncia no sentido de que as contas da Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, referente ao exercício financeiro de 2011, gestão do Sr. Fábio Edir dos Santos Costa, sejam julgadas como CONTAS REGULARES, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos, por atos praticados no mesmo período.

É o Relatório.

**V O T O**

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Barbosa Neves – Relator

Passo a apreciação do feito com seguinte teor:

**I - Dos Balancetes Mensais**

Em que pese o envio dos respectivos Balancetes Mensais, resta demonstrar por meio da Instrução Normativa nº 35/2011, a disposição acerca da disponibilidade do mesmo para eventual consulta Desta Egrégia Corte de Contas.

> Capítulo Único, Seção III
>
> "Artigo 8.º Os balancetes físicos devem ser mantidos junto aos arquivos dos jurisdicionados, sob a guarda de controle interno e disponível para consulta do TCE/MS quando necessário."
>
> Agora, no que diz respeito à organização dos documentos fiscais alhures, o dispositivo ensina:
>
> "Artigo 9º Os balancetes físicos devem ser arquivados devidamente numerados e organizados conforme disposições do Anexo III desta Instrução Normativa."
>
> "Parágrafo único. Os subanexos mencionados no Anexo III referem-se aos layouts constantes dos suba nexos do Anexo I, todos da Instrução."

**II - Da Tempestividade da Remessa de Documentos**

Reforço que o responsável pelo Órgão Jurisdicionado encaminhou o Balanço Geral referente ao no de 2011 da Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul na data de 29/06/2012.

O Anexo I, Capitulo I, Seção I, Item 3.1 da Instrução Normativa nº 35/2011 prescreve:

> 3. ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTARQUIAS, FUNDOS E FUNDAÇÕES (BALANÇO GERAL)
>
> A) Prazos: até 180 dias após o encerramento do exercício financeiro;

Nesse diapasão, o ato é considerado tempestivo em respeito ao Ordenamento em baila.

**III - Do Orçamento**

O Orçamento do Órgão para o Exercício de 2011 e do Governo do Estado foi aprovado pela Lei Orçamentária nº 3998 de 17/12/10, publicado no Suplemento II do Diário Oficial do Estado, nº. 7851 de 21/12/2010, onde o conjunto dos Orçamentos fiscal e de seguridade social estima a receita e fixa a despesa em igual valor, e para a Fundação Universidade Estadual de MS foi destinado o montante de **R$ 79.359.900,00.**

**IV - Do Crédito Orçamentário Adicional**

No exercício de 2011 foram abertos créditos adicionais alterando o valor do orçamento anual para **R$ 79.799.610,00**.

A Lei Federal nº 4.320/64, § 1º, Incisos I a III, assegura:

> Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.
>
> § 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:
>
> I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
>
> II - os provenientes de excesso de arrecadação;
>
> III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

**a) Da Execução Orçamentária da Receita**

A execução da receita deve respeitar a Portaria Interministerial nº 163/2001 do MF e MPOG c/c o Artigo 11 da Lei Federal nº 4.320/64, desta forma:

> Art. 11 - A receita classificar-se-á nas seguintes categorias econômicas: Receitas Correntes e Receitas de tal. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.939, de 20.5.1982)
>
> § 1º - São Receitas Correntes as receitas tributária, de contribuições, patrimonial, agropecuária, industrial, de serviços e outras e, ainda, as provenientes de recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinadas a atender despesas classificáveis em Despesas Correntes. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.939, de 20.5.1982)
>
> § 2º - São Receitas de Capital as provenientes da realização de recursos financeiros oriundos de constituição de dívidas; da conversão, em espécie, de bens e direitos; os recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, destinados a atender despesas classificáveis em Despesas de Capital e, ainda, o superávit do Orçamento Corrente. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.939, de 20.5.1982)
>
> § 4º - A classificação da receita obedecerá ao seguinte esquema: (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.939, de 20.5.1982)
>
> RECEITAS CORRENTES
>
> Receita Tributária
>
> Impostos.
>
> Taxas.
>
> Contribuições de Melhoria.
>
> **Receita Patrimonial**
>
> Receitas Imobiliárias.
>
> Receitas de Valores Mobiliários.
>
> Participações e Dividendos.
>
> Outras Receitas Patrimoniais.

**Receita Industrial**

Receita de Serviços Industriais.

Outras Receitas Industriais.

**Transferências Correntes**

**Receitas Diversas**

Multas.

Cobrança da Divida Ativa.

Outras Receitas Diversas.

**RECEITAS DE CAPITAL**

Operações de Crédito.

Alienação de Bens Móveis e Imóveis.

Amortização de Empréstimos Concedidos.

Transferências de Capital.

Outras Receitas de Capital.

Ademais, estando em conformidade com os dispositivos legais alhures, e Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a arrecadada (peça 13), a receita arrecadada evidencia na ordem de **R$ 2.558.443,01.**

Imperioso destacar que o Órgão possui Saldo de Crédito Disponível no valor de **R$ 3.788.146,51**.

**b) Da Execução Orçamentária da Despesa**

A execução da despesa deve respeitar a Portaria nº 42/1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº 163/2001 do MF e MPOG c/c o Artigo 12 da Lei Federal nº 4.320/64, desta forma:

> Art. 12. A despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas: (Vide Decreto-lei nº 1.805, de 1980)
>
> DESPESAS CORRENTES
>
> Despesas de Custeio Transferências Correntes
>
> DESPESAS DE CAPITAL
>
> Investimentos Inversões Financeiras Transferências de Capital
>
> § 1º Classificam-se como Despesas de Custeio as dotações para manutenção de serviços anteriormente criados, inclusive as destinadas a atender a obras de conservação e adaptação de bens imóveis.
>
> § 2º Classificam-se como Transferências Correntes as dotações para despesas as quais não corresponda contraprestação direta em bens ou serviços, inclusive para contribuições e subvenções destinadas a atender à manifestação de outras entidades de direito público ou privado.
>
> § 3º Consideram-se subvenções, para os efeitos desta lei, as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como:

> I - subvenções sociais, as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa;
>
> II - subvenções econômicas, as que se destinem a empresas públicas ou privadas de caráter industrial, comercial, agrícola ou pastoril.
>
> § 4º Classificam-se como investimentos as dotações para o planejamento e a execução de obras, inclusive as destinadas à aquisição de imóveis considerados necessários à realização destas últimas, bem como para os programas especiais de trabalho, aquisição de instalações, equipamentos e material permanente e constituição ou aumento do capital de empresas que não sejam de caráter comercial ou financeiro.
>
> § 5º Classificam-se como Inversões Financeiras as dotações destinadas a:
>
> I - aquisição de imóveis, ou de bens de capital já em utilização;
>
> II - aquisição de títulos representativos do capital de empresas ou entidades de qualquer espécie, já constituídas, quando a operação não importe aumento do capital;
>
> III - constituição ou aumento do capital de entidades ou empresas que visem a objetivos comerciais ou financeiros, inclusive operações bancárias ou de seguros.
>
> § 6º São Transferências de Capital as dotações para investimentos ou inversões financeiras que outras pessoas de direito público ou privado devam realizar, independentemente de contraprestação direta em bens ou serviços, constituindo essas transferências auxílios ou contribuições, segundo derivem diretamente da Lei de Orçamento ou de lei especialmente anterior, bem como as dotações para amortização da dívida pública.

Por fim, estando em conformidade com os dispositivos legais alhures, e Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a realizada (peça 14), demonstra despesa autorizada de **R$ 79.799.610,00** e empenhada na ordem de **R$ 76.011.463,49**.

**c) Das Demonstrações Contábeis**

A demonstração contábil deve respeitar os Artigos 102 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64, desta forma:

> Art. 102. O Balanço Orçamentário demonstrará as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas.
>
> Art. 103. O Balanço Financeiro demonstrará a receita e a despesa orçamentárias bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extra orçamentária, conjugados com os saldos em espécies provenientes do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte.
>
> Parágrafo único. Os Restos a Pagar do exercício serão computados na receita extra orçamentária para compensar sua inclusão na despesa orçamentária.
>
> Art. 104. A Demonstração das Variações Patrimoniais evidenciará as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e indicará o resultado patrimonial do exercício.

> Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:
>
> I - O Ativo Financeiro;
>
> II - O Ativo Permanente;
>
> III - O Passivo Financeiro;
>
> IV - O Passivo Permanente;
>
> V - O Saldo Patrimonial;
>
> VI - As Contas de Compensação.
>
> § 1º O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numerários.
>
> § 2º O Ativo Permanente compreenderá os bens, créditos e valores, cuja mobilização ou alienação dependa de autorização legislativa.
>
> § 3º O Passivo Financeiro compreenderá as dívidas fundadas e outro pagamento independa de autorização orçamentária.
>
> § 4º O Passivo Permanente compreenderá as dívidas fundadas e outras que dependam de autorização legislativa para amortização ou resgate.
>
> § 5º Nas contas de compensação serão registrados os bens, valores, obrigações e situações não compreendidas nos parágrafos anteriores e que, imediata ou indiretamente, possam vir a afetar o patrimônio.

Assim, estando em conformidade com os dispositivos legais alhures, e Anexo 12 – Balanço Orçamentário (peça 07); Anexo 13 – Balanço Financeiro (peça 08); Anexo 14 – Balanço Patrimonial (peça 09) e o Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais (peça 10), NÃO foi vislumbrado qualquer IRREGULARIDADE nos registros contábeis.

**V - Da Transparência da Prestação de Contas**

É de fácil elucubração que todos os atos do Jurisdicionado relacionados aos Balanços forma devidamente publicados e transparentes em atenção a peças 06 dos autos.

O Artigo 48 da LRF exige:

> Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Por derradeiro, flertando os autos, cumpre-me destacar que as justificativas e os documentos colacionados pela responsável do Órgão Jurisdicionado são passiveis de obter aprovação no que tange o Balanço Geral encaminhado referente ao exercício do ano de 2011.

**DISPOSITIVO**

*Ex Positis*, acompanho o Relatório da Equipe Técnica e acolho o Parecer da Auditoria e do *Parquet* de Contas, profiro o seguinte voto:

I – pela regularidade da Prestação de Contas de Gestão do exercício de 2011 da Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, de responsabilidade do Senhor FÁBIO EDIR DOS SANTOS COSTA, Reitor à época, com supedâneo no Artigo 77, Inciso II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul c/c o Artigo 21, Inciso II e Artigo 59, Inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 e Artigo 16, Inciso II, alínea "a", 4, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II – pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o Artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o Artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e Artigo 5º, Inciso LV da *Lex Mater* de 1988.

É como voto.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida nos sentidos de declarar a regularidade e assim aprovar a prestação de contas.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Cícero Antônio de Souza

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Ronaldo Chadid

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral de Contas

Campo Grande, 20 de agosto de 2014.

**WALDIR NEVES BARBOSA**

Presidente

Assinado nos termos do art.19, inc. XV, do RI (RN 76/2013)